

Autógrafo n. 16/62

## PROJETO DE LEI Nº 16/62

L E I Nº 381

A Câmara Municipal de Palmital decreta:

= C A P I T U L O I =

## Da Incidência do Imposto

Artigo 1º - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" será devido de acôrdo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Incidirá o impôsto:

- 1) nas doações e atos equivalentes;
- 2) em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil art. 674 nº I a VI), inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- 3) na aquisição de domínio nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do art. 156 da Constituição Federal;
- 4) na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5) na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6) no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no município e não constituam êste apenas um meio para exploração desse objeto ou realização do fim social;
- 7) no valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no inciso anterior, quando transferidos a terceiros;
- 8) na fusão de sociedades a que se refere o nº 6 dêste Artigo;
- 9) na conversão de ações nominativas de sociedades a que se refere o nº 6 dêste artigo, em títulos ao portador;
- 10) na cessão de concessão feita pelo Estado de São Paulo ou seus municípios, para exploração de serviços publicos, antes ou depois de iniciada a exploração;
- 11) nos mandatos em causa propria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento;

12) na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.

Artigo 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 4º - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório, ou condição resolutiva, não será devido novo imposto - quando voltem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artigo 5º - Não será também devido o imposto pela transmissão:

- 1) quando o subestabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;
- 2) nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

## = C A P I T U L O   I I =

### Das isenções e reduções do imposto

Artigo 6º - São isentos do imposto:

- 1) os contratos translativos de propriedade imovel para a União, o Estado e os Municípios;
- 2) as tornas ou reposição em dinheiro ou bens moveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou conjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partiveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de qui não hereditário;
- 3) a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
- 4) as aquisições feitas por instituições beneficentes ou de gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a - enfêrmos, decréptos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos recolhimentos de ensino e sociedades de cultura física sem fito de lucro, desde que apliquem inteiramente as auas rendas no País e nas finalidades previstas nos seus estatutos;
- 5) a transmissão de titulos da dívida publica federal, - dêste Estado e dos seus Municípios;
- 6) as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no Municipio, assim como as já organizadas, de acôrdocom a Lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, destinados à instalação de sua séde ou serviços, de - escolas ou obras de assistência social, bem como nas que resultarem -

da liquidação de empréstimos, com garantia hipotecária efetuados pelas cooperativas de crédito;

7) os atos e os contratos que gozarem de isenção por Leis especiais do Estado e do Município;

Artigo 7º - As isenções fundadas no artigo 6º serão concedidas - mediante requerimento do interessado.

### = C A P I T U L O   I I I =

#### Das Taxas do Imposto

Artigo 8º - O imposto será arrecadado de acôrde com esta Lei e - as tabelas anexas.

Artigo 9º - Na transmissão de bens de valor superior a \$..... 100.000,00 (cem mil cruzeiros), gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, o imposto devido será majorado de 10% (dezpor cento) sôbre o valor daqueles bens.

Artigo 10º - Será de \$100,00 (cem cruzeiros) a quota mínima do imposto.

Artigo 11º - Nas doações e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acôrde com as taxas da Tabela 1.

§ Único - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto será aplicada separadamente de acôrde com a tabela 1, e será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Artigo 12º - Nas permutas, recairá no valor de cada imóvel permutado a taxa estipulada na Tabela 2.

§ Único - Nas permutas de bens imoveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

Artigo 13º - Nas permutas de bens imoveis situados nêste município, por qualquer bens situados fora dêle, será devido o imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 14º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer especie que tenha remido ou se obrigue a remir bens de espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo à compra e venda de imóveis.

§ Único - As disposições dêste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 15º - Se, em virtude da transferência de ações ou de partes, quotas ou quinhões de sociedades, quaisquer elas sejam, resultar a unidade do titular dos direitos sociais, e se der, em consequência, a transmissão dos bens dessas sociedades para o adquirente, o imposto que se cobrará com a aplicação da Tabela 2, será devido sôbre o valor

dos bens imóveis transmitidos, deduzindo-se na sua cobrança, o que a este título já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões, realizadas anteriormente em favor do mesmo adquirente.

Artigo 16º - Na conversão em títulos ao portador de títulos nominativos referentes à companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto será pago à taxa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

Artigo 17º - Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à taxa de 4% (quatro por cento) a cessão do direito que o arrematante, ou adjudicatário ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

Artigo 18º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, outorgados ou substabelecidos anteriormente a 1º de janeiro de 1962, o imposto será pago sobre o valor do imóvel ao tempo em que for lavrada a escritura de compra e venda.

#### = C A P I T U L O   I V =

##### Dos contribuintes do Imposto

Artigo 19º - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artigo 20º - Nas execuções, o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se verificar insuficiência do acervo exequendo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Artigo 21º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido pelo excedente.

Artigo 22º - Na hipótese do art. 16, o imposto será pago pelo proprietários dos títulos.

#### = C A P I T U L O   V =

##### Do valor dos bens para pagamento do Imposto

Artigo 23º - Para efeito de cálculo e cobrança do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", não prevalecerão, necessariamente, os valores venais atribuídos aos imóveis e bens, pela Lançadoria, com vistas aos impostos Territorial Urbano e Territorial Rural.

Artigo 24º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou comprometido, no momento da escritura definitiva, a não ser as compromissadas antes de 31/12/61, que pagarão pelo valor do compromisso.

Artigo 25º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ Único - O imposto a que se refere este artigo será cobrado em casa subestabelecimento, no momento em que ele se verificar.

Artigo 26º - Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da arrematação.

Artigo 27º - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos quando a Prefeitura não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1) os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do art. 550 do Código Civil e § 3º do art. 156 da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por peritos;

2) o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte foros, e da jóia, se houver;

3) o valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte foros e um laudêmio;

4) o valor dos bens enfitêuticos será o do prédio livre, deduzido o domínio direto, e o dos bens subenfitêuticos, esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfitêuticas, equivalentes ao domínio do enfitêuta principal;

5) o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação-vitalícios ou temporários será igual a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel;

6) o valor da propriedade separada do direito real do usufruto será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel;

7) o das pensões vitalícias será o produto da pensão multiplicado por cinco;

§ 1º - Far-se-á também a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

§ 2º - Servirá de base para o pagamento do imposto, nos casos de que trata o art. 2º, nº 6, 7 e 9 desta Lei, quando as ações, a cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo antes ou depois, sendo os títulos avaliados, se não tiverem cotação.

Artigo 28º - Nas transmissões de propriedade "inter-vivos" a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto será pago sobre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

## = C A P I T U L O VI =

Da verificação do valor dos bens e direitos transmitidos e a transmitir.

Artigo 29º - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada à repartição competente, sem prejuizo do direito, que a Prefeitura se reserva, de haver qualquer diferença de sisa resultante de excesso que se verificar.

Artigo 30º - A defesa dos interessados, que não concordarem com as avaliações ou que tiverem razões a apor contra a exigência da diferença do imposto deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Confirmada a avaliação pelo Prefeito, será o adquirente notificado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença do imposto, ou recorrer à Câmara Municipal.

§ 2º - O recurso à Câmara deve ser precédido do depósito, na Prefeitura, de 30% (trinta por cento) sôbre a diferença de Sisa verificada, para fins de garantia de instância.

§ 3º - O adquirente que não se conformar com a decisão da Câmara Municipal, poderá requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a avaliação judicial dos bens e direitos em causa.

§ 4º - Deixando o adquirente de atender às notificações a que se referem o paragrafo 1º, ou de usar os recursos que lhe são facultados, resolverá o advogado da Prefeitura, sobre a inscrição da dívida para cobrança executiva.

§ 5º - Provado que o valor dos bens e direitos transmitidos é superior ao preço declarado na escritura, o adquirente deverá recolher a diferença do imposto verificada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sentença homologatória da avaliação, findo o qual a dívida será encaminhada à cobrança executiva.

§ 6º - As intimações e notificações extrajudiciais necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão feitas por avisos com recibos de volta.

§ 7º - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel, não resultante de normas estabelecidas, é facultado com assentimento escrito do proprietário, requerer à Prefeitura prévia avaliação, para efeito de cálculo do imposto, sujeitando-se ao pagamento das despesas havidas com a avaliação e pagas as taxas para o fim criadas.

Artigo 31º - As avaliações mencionadas no paragrafo 7º do artigo anterior, serão validas por 60 (sessenta dias).

Artigo 32º - Decorrido um ano da data do pagamento do imposto não poderá a Prefeitura expedir a notificação administrativa a que se

se refere o artigo 29.

Artigo 33º - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Prefeitura, qualquer irregularidade de entrega postal da notificação referida no artigo 30.

Artigo 34º - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, mandando o juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha, ou da sentença de adjudicação.

#### = C A P I T U L O VII =

##### Da arrecadação do Imposto

Artigo 35º - Os tabeliães e escrevães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, darão guias de modelo oficial, fornecidas pela Prefeitura - para o respectivo pagamento, a transcreverão literalmente o conhecimento do imposto no instrumento, escritura ou termo.

§ Único - os referidos serventuários previamente expedirão guias e transcreverão os conhecimentos, ainda que se trate de caso de isenção prevista nesta Lei.

Artigo 36º - Os conhecimentos do imposto acompanharão os primeiros translados e certidões dos instrumentos, escrituras e termos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 37º - Nes casos dos artigos 35 e 36 e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imóveis, se o conhecimento do imposto não acompanhar o instrumento e neste não estiver aquele translado.

Artigo 38º - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do Município, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 39º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto - será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos os 30 (trinta) dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Artigo 40º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á - na guia o numero do lote e da quadra correspondente.

Artigo 41º - Nas guias em que se objective transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, incluir-se-ão obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- b) distância aproximada da sede do Município;
- c) referências às culturas existentes, à sua área e valor aproximados e ao número de plantas quando se tratar de lavoura permanente;
- d) existência ou não de quedas de água, jazidas minerais, fontes de águas radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, - com indicação de seus valores;
- d) menção da existência ou não de avaliação prévia.

§ Único - Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um Município ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 42º - Os tabeliães e escrivães, que expedirem guias para o pagamento do impôsto, serão obrigados a mencionar ainda, quando fôr o caso:

- a) o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum dêles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhoador haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;
- b) se o pagamento é feito por antecipação;
- c) na enfiteuse:- foros, jóias e laudêminos convencionais;
- d) nas arrematações:- valor da arrematação;
- e) na cessão de direitos hereditários:- o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;
- f) nas doações:- o grau de parentesco entre o doador e o donatário;
- g) nas permutas:- o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um dêles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Artigo 43º - Os funcionários aos quais competir a arrecadação deste impôsto só expedirão o competente conhecimento depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida.

Artigo 44º - As repartições arrecadadoras farão constar sempre, dos conhecimentos do imposto, o cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ 1º - Havendo distribuição posterior a outro cartório, as repartições arrecadadoras anotarão isso no conhecimento, no verso do canhoto e na guia arquivada, mediante pedido verbal dos interessados.

§ 2º - Os serventuários serão obrigados a declarar, no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que isso se deu, bem como o livro e folhas.

#### = C A P I T U L O VIII =

Da antecipação do pagamento do Imposto nas promessas ou compromissos de compra e venda, e da sub-rogação - no direito relativo ao pagamento antecipado.

Artigo 45º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissado originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originários pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuintes exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de seu valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá a importância do imposto quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 46º - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

Artigo 47º - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante a Prefeitura, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos arts. 45 e 46 e respectivos parágrafos.

#### = C A P I T U L O IX =

Do pagamento do imposto sujeito a multa de mora

Artigo 48º - As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa de mora de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuintes, e de 20% (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ 1º - Quando se verificar a existência de recolhimento com atraso já efetuado sem multa moratória, será o contribuintes notificado a pagar a guia dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

§ 2º - As disposições deste Artigo não são aplicáveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuídos pela Prefeitura.

#### = C A P I T U L O X =

Das restituições do Imposto

Artigo 49º - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:-

- 1) quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual expediu guia e se pagou o imposto;
- 2) nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;

3) quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apóio no art. 147 do Código Civil;

4) quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1.136 do Código Civil;

5) quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no art. 979 de Código de Processo Civil;

6) se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;

7) quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil;

Artigo 50º - No caso de abatimento do preço de acôrde com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa a importância abatida.

Artigo 51º - A restituição dos impostos pagos será integral quando tiver havido êbre do funcionário incumbido da cobrança.

Artigo 52º - Os pedidos de restituição serão instruídos:

a) nos casos do nº 1 do art. 49 - com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia por aquêle a quem tenha havido posterior distribuição da escritura nos termos do art. 44 § 1º; e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel;

b) tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, - ou de anulação pela autoridade judiciária - com certidão da decisão transitada em julgado;

c) nos outros casos - com translados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artigo 53º - Compete ao Prefeito Municipal resolver adiminstrativamente as questões relativas à restituição do imposto.

#### = C A P I T U L O   X I =

##### Das obrigações das Companhias e Sociedades

Artigo 54º - As companhias e sociedades, a que se refere o artigo 2º desta Lei, são obrigadas a entregar ou a remeter trimestralmente a Prefeitura Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nêsses termos as conversões de ações nominativas em títulos ao partador.

§ 1º - As relações serão em duplicata, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá requerer judicialmente as diligências necessárias à elucidação das questões sôbre transferências efetuadas, caso as sociedades deixem de fazer a remessa estabelecida,

estabelecida, ou quando houver suspeita de serem incompletas ou falsos os esclarecimentos prestados nas referidas relações.

§ 3º - As sociedades anônimas com sede no Município não averbarão transferências de ações sem a prova do pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva importância, sem prejuízo de aplicação das penas estabelecidas em Lei.

= TABELA I =

Nas doações

Grau de parentesco:

1 - em linha reta .....	6%
2 - entre conjuges .....	8%
3 - entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas .....	10%
4 - entre tios e avós, sobrinhos, netos, ou sobrinhas-netas e entre primos e irmãos .....	11%
5 - entre parentes no 5º e 6º graus .....	12%
6 - além do 6º grau e não parentes .....	15%

= TABELA II =

a) Os atos e contratos que tenha por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sobre imóveis qualquer que seja o valor .....	8%
b) As permutas pagarão de cada imóvel permutado .....	4%
Da diferença de valor .....	8%

= TABELA III =

a) Da retirada do sócio e da transferência de ações de companhias ou sociedades anônimas de partes, quotas ou quinhões das sociedades às quais se refere o art. 2º nº 6 desta Lei .....	5%
b) Conferências feita por sócios, de bens imóveis para formação do capital social de sociedades civis ou comerciais e em pagamento da parte do capital por que se obrigarem .....	5%
c) Se a conferência fôr feita em pagamento da prestação de outrem .....	15%
d) Fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade no mesmo gênero .....	5%
e) No valor dos bens imóveis que, em pagamento de sua quota social, se atribuir a sócio, que em virtude de sua retirada da sociedade, que em partilha consequente à dissolução desta .....	5%

= TABELA IV =

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de com-

Tipos II companhias ou sociedades anônimas ..... 10%

X Artigo 55º - Os valores dos bens e direitos transmitidos das propriedades rurais são fixados, pela Prefeitura, para avaliação da forma seguinte:

Valor do alqueire (Paulista) ..... R\$: 30.000,00

Se houver benfeitorias, sobre o imposto incidirá mais a porcentagem de ..... 40%

Se houver plantações permanentes como Café, Cana, pasto etc. sobre o imposto incidirá mais ..... 10%

Artigo 56º - Os imóveis e bens Urbanos terão sua avaliação feita pela Prefeitura de conformidade com sua localização e o seu tipo de construção.

X Artigo 57º - O perímetro urbano do Município fica dividido em 9 - (nove) setores, sendo os seguintes os preços por metro quadrado de terreno em cada setor:

SETOR 1	.....	R\$. 1.000,00 p/ m2.
SETOR 2	.....	R\$. 800,00 p/m 2.
SETOR 3	.....	R\$. 500,00 p/ m2.
SETOR 4	.....	R\$. 400,00 p/ m2.
SETOR 5	.....	R\$. 300,00 p/ m2.
SETOR 6	.....	R\$. 200,00 p/ m2.
SETOR 7	.....	R\$. 100,00 p/ m2.
SETOR 8	.....	R\$. 80,00 p/ m2.
SETOR 9	.....	R\$. 50,00 p/ m2.

X Artigo 58º - Os setores estão classificados na forma disposta no mapa que acompna esta Lei.

Artigo 59º - Os imóveis com área construída terão sua avaliação na forma do artigo 56, mais o valor da construção.

X Artigo 60º - O valor das construções será fixado por metro quadrado, avaliados na forma que segue:

**PRÉDIOS RESIDENCIAIS:**

Tipo I ..... Revestimentos externos da fachada especiais, pastilhas, pedra, litocerâmica ou equivalente. Grades de ferro artísticas de proteção nas janelas. Pintura externa e interna à - têmpera ou tinta com base de gesso. Pisos - de cerâmica, mármore ou granilite. Tacos - de madeira de lei de 1ª qualidade ou equivalente. Armários embutidos com revestimento interno, Azulejos de 1ª qualidade. Banheiros completos brancos ou em cores. Materiais de boa qualidade..... R\$. 3.000,00 p/ m2.

- Tipo II - Médio ..... Revestimentos externos especiais com arcos reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. vitraux comuns. Pintura externa e interna de meia t mpera nas principais peas e caiaas nas demais. Pisos de cer mica em pequenas  reas, ladrilhos hidraulicos, tacos ou sealhos de peroba. Azulejos na cosinha e nos banheiros at  1,50 m. de altura....  
.....R\$. 2.000,00 p/ m2.
- Tipo III- Popular ..... Ausencia de revestimentos especiais. Pintura externa e interna, caiaao, Pisos de ladrilhos hidraulicos ou cimentados. Banheiro com o maximo de 4 peas, no corpo do pr dio. Forro de madeira pintado    leo ou estuque. Ausencia de azulejos e de pisos de ceramica. Casas com  reas construida - maxima de 100 m2 .....  
.....R\$: 1.000,00 p/ m2.

#### PREDIOS COMERCIAIS E COMERCIAIS MISTOS

- Tipo I - Bom ..... Pr dios com lojas e respectivos depositos ou escrit rios comerciais. Revestimento - externos e pisos especiais (pastilhas, pedra, litocer mica ou equivalente). Azulejos de 1  qualidade nas instalaoes sanit rias. Quando com v rios pavimentos estrutura de concreto armado .....  
.....R\$: 3.000,00 p/ m2.

#### CASAS DE MADEIRA

- Tipo I ..... Pintura interna e externa a  leo. Portas tipo calha, pintadas a  leo. W.C. interno. Pisos cimentados, tacos ou sealho de b a qualidade. Janelas com vitroux. Fachada - especial, com  rea..... R\$: 700,00 p/ m2.

#### FABRICAS

- Tipo I .  
Fabrica especial ..... Construao especial comp  direito acima - de 5 metros. Estrutura para vencer grandes v os. Acabamento especial. Piso de concreto. Paredes perfeitamente revestidas e barras impermeabilizadas, inclusive as depend ncias destinadas a escritorio..  
..... R\$: 3.000,00 p/ m2.

#### CONSTRUOES DE SIMPLES COBERTURAS

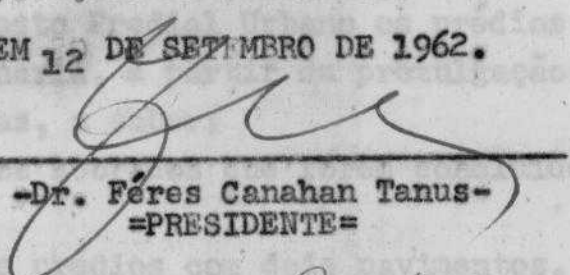
CONSTRUÇÕES DE SIMPLES COBERTURAS

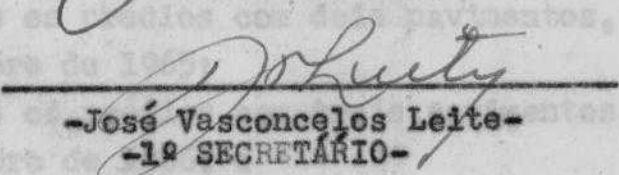
(Terraços, escritórios isolados do corpo principal dos prédios, garagens, etc.) ..... R\$. 1.000,00 p/ m2.

Artigo 61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 62º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1962.

  
-Dr. Feres Canahan Tanus-  
-PRESIDENTE-

  
-José Vasconcelos Leite-  
-1º SECRETÁRIO-

a) Pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei, com exceção das casas térreas;

b) Pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da publicação desta Lei, para os pavimentos que forem concluídos até 31 de dezembro de 1963;

c) Pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei, para os pavimentos que forem concluídos até 31 de dezembro de 1964;

d) Pelo prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, para os pavimentos que forem concluídos até 31 de dezembro de 1966.

§ Único - Os pavimentos descritos nas letras "b", "c" e "d" entender-se-ão além de pavimento térreo.

Artigo 2º - Os prédios existentes que, na vigência desta Lei forem transformados em sobrados até 31 de dezembro de 1962, ficarão isentos de imposto sobre o pavimento superior, pelo prazo de 5 anos.

Artigo 3º - Os benefícios desta Lei aplicar-se-ão aos prédios cujos pavimentos observarem as mesmas medidas de fachada em sua extensão horizontal e as áreas seguintes:

a) O pavimento térreo deverá conter no mínimo 80 (oitenta) metros 2;

b) O pavimento superior, quando se tratar de sobrado, poderá sofrer uma redução de área, sendo esta nunca maior a 30% (trinta por cento) em relação ao pavimento térreo; e,

c) Os pavimentos que ultrapassarem a sobrados, suas áreas poderão ser ainda reduzidas, uma vez que contenham em cada pavimento, no mínimo dois dormitórios e instalação sanitária.

§ 1º - O mínimo de compartimentos descrito na letra "c" desta lei, aplica-se ao prédio cujo pavimento térreo contenha até 80 (oitenta) metros 2.

§ 2º - Para o prédio cujo pavimento térreo contenha mais de 80 (oitenta) metros 2, aplicar-se-ão as disposições da letra "b".

Artigo 4º - O prazo de isenção referido nos artigos 1º e 2º é contado da data de atestada "habite-se" expedido pela Repartição competente.